



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1028747-37.2022.8.26.0562

Classe - Assunto

Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente:

Requerido:

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico dos Santos Messias**

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos cumulada com Obrigaçao de Não Fazer em que a parte autora aduz, em síntese, que sofreu danos à sua honra e imagem, decorrentes de conteúdo difamatório veiculado pelo réu na rede social *Facebook*. Diz que atuou como advogada do réu em ações perante o Juízo da Família e Sucessões. Devido a divergências entre as partes, houve a renúncia ao mandato e, posteriormente, a publicação do conteúdo ofensivo ao trabalho da requerente, com repercussão na sua classe profissional. Pede a remoção do conteúdo e que o réu se abstenha de divulgar novas informações ofensivas ou difamatórias. Pede, também, a reparação do dano moral.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 115/124)

1028747-37.2022.8.26.0562 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às17h00min

sustentando, em breves linhas, matéria preliminar e, no mérito, a ausência de potencial ofensivo das publicações, pois se tratou de mera manifestação de opinião. No mais, sustentou a ausência de mácula à honra ou imagem da autora e a inexistência de dano moral.

Réplica (fls. 142/149).

É a síntese necessária. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até em razão da revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do artigo 355 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (RT 624/95).

Registre-se, também, que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP).

Inicialmente, anoto que o pedido de tutela provisória de urgência, no que tange aos itens “b” e “c” de fls. 11, perdeu o objeto, na medida em que o conteúdo alegadamente ofensivo, publicado na página da OAB Santos, já foi removido antes mesmo do ajuizamento da ação, como informado na própria inicial. Além disso, o requerido comprovou, documentalmente, que não fez nenhuma publicação na sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

1028747-37.2022.8.26.0562 - lauda 2

página pessoal sobre o assunto aqui tratado.

E, quanto ao pedido antecipatório formulado no item “a” de fls. 11, o deferimento da medida importaria violação à liberdade de manifestação por configurar inadmissível censura prévia. Ademais, o próprio réu já se comprometeu a não mais realizar novas publicações nas redes sociais sobre o assunto e, caso o faça, caberá, se o caso, eventual exercício do direito de ação pelo prejudicado.

Passo agora à análise das preliminares suscitadas na contestação.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo. Em que pese o valor da causa, a propositura da ação perante o Juizado Especial Cível é uma mera faculdade da parte. Não se trata de foro de competência absoluta.

Também afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Embora o réu alegue que o conteúdo das publicações tenha sido direcionado ao escritório de advocacia, e não à autora em si, é certo que o teor das postagens revela uma insatisfação com o trabalho da própria requerente como advogada. Tanto que em uma das publicações foi divulgado o cartão de visitas da autora, como nome, e-mail e demais contatos. Ademais, o escritório leva o sobrenome da autora, donde se presume a ofensa também à pessoa física da advogada.

Analiso o mérito.

O caráter potencialmente difamatório do conteúdo veiculado na rede social foi comprovado pelo próprio teor das publicações, restando evidente a violação ao direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Não se tratou de uma mera crítica ao trabalho desempenhado pela autora, mas, sim, de verdadeira ofensa à sua integridade profissional e do escritório no qual trabalha, que também leva o seu nome.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às17h00min

1028747-37.2022.8.26.0562 - lauda 3

Houve acusação de falta de profissionalismo, falta de ética e falta de honestidade, como se constata à fls. 121. Ademais, também houve a divulgação de trocas de e-mail entre as partes, de caráter privado.

A publicação ficou no ar por, aproximadamente, 26 horas, em uma página com mais de dois mil inscritos, tempo suficiente para viralizar do conteúdo.

Frise-se que não há qualquer indício de que tenha havido, de fato, má conduta profissional da requerente. E, mesmo que má conduta houvesse, o réu tinha os meios legais cabíveis para externar a sua insatisfação.

No caso, está-se diante de um conflito entre direitos fundamentais. De um lado, o direito à liberdade de expressão, e, de outro, o direito à honra e à imagem.

Tal conflito deve ser dirimido à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, devendo prevalecer, por consequência, o direito à inviolabilidade da honra. Ademais, o direito de liberdade de expressão não é absoluto, pois existem limites a ser observados a fim de se evitar excessos.

Nesse aspecto, pertinente a observação feita pelo Eminentíssimo Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes a respeito do tema: “**(...) Como demonstrado, a Constituição Brasileira conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5º, inciso X. Portanto tal como no direito alemão, afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos da personalidade, especialmente do direito à honra e à imagem,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1028747-37.2022.8.26.0562 - lauda 4

ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e de informação.”

(“Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional”, p. 89/96, 2ª Ed., 1999, Celso Bastos Editor).

E, diante desse quadro, impõe-se a reparação do dano moral.

Como já exposto, as publicações veiculadas pelo réu possuem conteúdo difamatório e ofensivo. Houve a acusação de que a autora atua profissionalmente com falta de honestidade e com falta de ética.

Portanto, houve claro abuso do direito de manifestação do réu. E não se olvide que as publicações foram efetuadas em uma página com mais de dois mil inscritos, em sua maioria advogados.

Nesse contexto, a publicação do conteúdo ofensivo teve o evidente intuito de pôr em xeque a reputação da autora e prejudicá-la profissionalmente.

O ato ilícito, portanto, é claro.

E, como já afirmado, ainda que se argumente com a veracidade dos fatos narrados pelo réu (o que não restou comprovado), isso em nada afasta o dano provocado pela sua publicação *online*.

Isso porque, reitere-se, restou configurado o patente abuso de direito, com o objetivo de denegrir e ofender a honra e a imagem da requerente.

A definição de abuso de direito está no próprio Código Civil, em seu artigo 187, e se caracteriza pelo uso imoderado de um direito subjetivo que resulte em dano a outrem. Não se pode admitir, portanto, que o indivíduo exerce o seu direito de forma excessiva ou desviada da sua finalidade social, a ponto de transformá-lo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

1028747-37.2022.8.26.0562 - lauda 5

em causa de prejuízo alheio.

Por isso, se torna absolutamente irrelevante a eventual veracidade do conteúdo publicado. Mesmo nessa hipótese, se configurará o ato ilícito em decorrência do abuso do direito.

É evidente, pois, o dano moral.

O advento da Constituição Federal colocou ponto final em uma séria controvérsia que existia na doutrina acerca da possibilidade de se indenizar o dano moral. Atualmente, resta indubitável, em face da nova ordem constitucional, ser possível a reparação desta espécie de dano no âmbito da responsabilidade civil.

Surge, pois, a indenização por dano moral como meio legítimo de reparar o constrangimento sofrido pela pessoa diante de uma situação que lhe traga um prejuízo, não de ordem material, mas diretamente ligado à sua intimidade, à sua imagem, enfim, à sua honra em todas as suas formas. Há, nesta hipótese, uma ofensa a alguns dos direitos inerentes à personalidade da pessoa.

O DANO MORAL SE CONFIGURA NO SOFRIMENTO HUMANO, NA DOR, NA HUMILHAÇÃO, NO CONSTRANGIMENTO QUE ATINGE A PESSOA E NÃO AO SEU PATRIMÔNIO. É ALGO QUE AFLIGE O ESPÍRITO OU SE REFLETE, ALGUMAS VEZES, NO CAMPO SOCIAL DO INDIVÍDUO, PORÉM TRAZ REPERCUSSÕES DA MAIS ALTA SIGNIFICÂNCIA PARA O SER HUMANO, POIS O ESPÍRITO SOFRENDO FAZ O CORPO PADECER. (Jornal “Tribuna do Direito, outubro de 2002, Título: “Como fixar a Reparação”, autor: José Olivar de Azevedo).

No tocante à fixação do valor da indenização, cumpre destacar a lição do Desembargador Sólon d'ea para quem **A FIXAÇÃO DE VALORES A**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4^a VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1028747-37.2022.8.26.0562 - lauda 6

TÍTULO DE INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DE DANO MORAL TEM SIDO UM DRAMA , POSTO QUE DIFÍCIL AQUILATAR-SE A INTENSIDADE E A PROFUNDIDADE DA DOR DAQUELES QUE SOFREM UM DANO MORAL, OU SEJA, O *PRETIUM DOLORIS*, CABENDO AO PRUDENTE ARBITRIO DO JULGADOR A FIXAÇÃO DE VALOR O MAIS ABRANGENTE POSSÍVEL, COM O INTUITO DE RECOMPOR O LESADO, SEM O EXAGERO QUE CARACTERIZE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, MAS JAMAIS EM VALOR ÍNFIMO QUE VULGARIZE O DANO. ACONSELHA A PRUDÊNCIA QUE O MAGISTRADO SE UTILIZE DAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 335 DO CPC, ALIADO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, COM A SITUAÇÃO DOS LESADOS ANTES DO EVENTO E DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. (JC – TJSC vol. 89/296).

Destarte, cumpre analisar alguns critérios básicos, a saber: a extensão do dano sofrido pelo autor, a indenização com natureza punitiva em atenção a Teoria do Desestímulo e, por derradeiro, a prudência em não permitir que a indenização se transforme em fonte de riqueza para o requerente.

Por tais critérios, entendo que o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais (1% am) a contar da citação, desde a sentença.

O réu sucumbente em maior proporção arcará com as despesas do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

1028747-37.2022.8.26.0562 - lauda 7

processo e com os honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça, se o caso.

PI.

Santos, 03 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1028747-37.2022.8.26.0562 - lauda 8